

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS E A (IM)PRESCINDIBILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ) NA EXECUÇÃO FISCAL

Tax liability of partners and the (im)dispensability of the incidental proceeding for piercing the corporate veil (IDPJ) in tax executions

Thiago Tavares Tobji¹

Simmel Sheldon de Almeida Lopes²

TAVARES, Thiago; ALMEIDA, Simmel Sheldon de. Responsabilidade tributária dos sócios e a (im)prescindibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) na execução fiscal. 26 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso Bacharelado em Direito – Centro Universitário UNINORTE. Rio Branco – Acre, 2026.

¹ Discente do 9º Período do Curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário UNINORTE. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre – UFAC. Advogado. Servidor Público Municipal. Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e Direito de Família.

RESUMO

O presente trabalho analisa a (im)prescindibilidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) como pressuposto obrigatório para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios-gerentes. A tensão entre a busca pela eficiência arrecadatória do Estado e a preservação da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas constitui o cerne da discussão, especialmente diante do histórico de redirecionamentos sumários operados sob o rito da Lei nº 6.830/1980 (LEF). Fundamentado na Teoria do Diálogo das Fontes, o estudo sustenta que a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) é indispensável para a "oxigenação" do processo tributário, assegurando o contraditório prévio e a dilação probatória previstos nos artigos 133 a 137 do diploma processual. A pesquisa investiga a natureza subjetiva da responsabilidade tributária no artigo 135 do CTN, diferenciando-a do instituto da desconsideração civilista, e critica a utilização de presunções sumulares, como a Súmula 435 do STJ, para contornar o ônus probatório da Fazenda Pública e autorizar bloqueios patrimoniais inaudita altera parte. Analisa-se, ainda, o impacto das reformas legislativas recentes, notadamente a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19) e a Reforma da Lei de Falências (Lei nº 14.112/20), que reforçaram a proteção à segregação patrimonial e estabeleceram critérios rigorosos, como o dolo específico e o benefício direto, para a responsabilização do gestor. O trabalho aborda o conflito pretoriano, destacando o julgamento do REsp 1.786.311/PR e a atual afetação do Tema Repetitivo 1.209 pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 2.039.132/SP), que busca pacificar a segurança jurídica do ambiente de negócios brasileiro. Conclui-se que o IDPJ atua como um filtro de legalidade e um baluarte do devido processo legal, sendo sua instauração imprescindível para a validade da expropriação patrimonial, sob pena de nulidade absoluta dos atos constrictivos.

Palavras-chave: responsabilidade tributária. IDPJ. Execução fiscal. autonomia patrimonial. segurança jurídica.

ABSTRACT

The present study analyzes the (im)dispensability of the Incidental Proceeding for Piercing the Corporate Veil (IDPJ) as a mandatory prerequisite for the redirection of tax executions against managing partners. The tension between

the State's search for tax collection efficiency and the preservation of the corporate autonomy of legal entities constitutes the core of the discussion, especially given the history of summary redirections operated under the rite of Law No. 6,830/1980 (LEF). Based on the Dialogue of Sources Theory, the study maintains that the subsidiary and supplementary application of the 2015 Code of Civil Procedure (CPC/15) is indispensable for the "oxygenation" of the tax process, ensuring the prior adversarial process and the production of evidence provided for in articles 133 to 137 of the procedural code. The research investigates the subjective nature of tax liability in article 135 of the National Tax Code (CTN), differentiating it from the civilist piercing of the corporate veil institute, and criticizes the use of summary precedents, such as Precedent 435 of the STJ, to bypass the Tax Authority's burden of proof and authorize asset freezes *inaudita altera parte*. Furthermore, it analyzes the impact of recent legislative reforms, notably the Economic Freedom Law (Law No. 13,874/19) and the Bankruptcy Law Reform (Law No. 14,112/20), which reinforced the protection of asset segregation and established rigorous criteria, such as specific intent and direct benefit, for the liability of the manager. The work addresses the praetorian conflict, highlighting the judgment of REsp 1,786,311/PR and the current assignment of Repetitive Theme 1,209 by the Superior Court of Justice (REsp No. 2,039.132/SP), which seeks to pacify the legal certainty of the Brazilian business environment. It is concluded that the IDPJ acts as a legality filter and a bulwark of the due process of law, and its initiation is essential for the validity of the asset expropriation, under penalty of absolute nullity of the restrictive acts.

Keywords: tax liability. IDPJ. tax execution. corporate autonomy. legal certainty.

INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito fundamenta-se na submissão do poder de império estatal aos limites impostos pelas garantias fundamentais, sendo o devido processo legal o baluarte contra investidas arbitrárias sobre a esfera de liberdade e propriedade do indivíduo. No âmbito do Direito Tributário, essa tensão manifesta-se de forma aguda na cobrança do crédito público, onde a busca pela eficiência arrecadatória frequentemente colide com a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. O presente estudo debruça-se sobre um dos pontos de maior fricção na sistemática processual contemporânea: a (im)prescindibilidade do Incidente de

Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) como pressuposto para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios-gerentes.

Historicamente, o redirecionamento da execução fiscal tem sido operado de maneira sumária, sob o manto da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), permitindo que o Fisco atinja o patrimônio pessoal de terceiros mediante simples petição, baseada em presunções de dissolução irregular ou infração à lei (art. 135 do CTN). Todavia, a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) instituiu o IDPJ (arts. 133 a 137) como um procedimento incidente obrigatório para a superação da barreira patrimonial, assegurando o contraditório prévio e a dilação probatória antes de qualquer constrição de bens.

A problemática central deste trabalho reside em investigar se o redirecionamento da execução fiscal, operado sem a prévia instauração do IDPJ, configura uma violação direta aos preceitos constitucionais, especialmente diante das inovações trazidas pela Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e pela Reforma da Lei de Falências (Lei nº 14.112/2020). Ambas as normas reforçaram a proteção à autonomia patrimonial e a excepcionalidade da desconsideração, exigindo critérios rígidos para a responsabilização do gestor.

A relevância do tema é acentuada pela atual indefinição jurisprudencial, materializada na afetação do Tema Repetitivo 1.209 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). A Corte Superior busca pacificar se o IDPJ é compatível e imprescindível nas execuções fiscais, uma decisão que terá impacto direto na segurança jurídica do ambiente de negócios brasileiro. Se, por um lado, o Fisco argumenta que o incidente prejudica a celeridade e a eficácia da recuperação do crédito, por outro, os contribuintes sustentam que a celeridade não pode servir de pretexto para o cerceamento de defesa e o sequestro patrimonial indevido.

O objetivo geral deste artigo é analisar a imprescindibilidade do IDPJ como filtro de legalidade contra o redirecionamento arbitrário. Para tanto, a pesquisa estrutura-se em três eixos fundamentais: primeiramente, o exame da natureza jurídica da responsabilidade tributária e os limites do art. 135 do CTN; em seguida, o confronto entre o rito da LEF e as garantias processuais do CPC/15 sob a luz do diálogo das fontes; e, por fim, o impacto das legislações reformistas recentes e da jurisprudência do STJ na blindagem do patrimônio particular do sócio de boa-fé. Ao final, pretende-se demonstrar que o IDPJ é o único instrumento capaz de garantir

que a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito tributário não se torne uma sanção automática ao risco inerente à atividade empresarial.

1 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS

A responsabilidade tributária de terceiros não pode ser interpretada como um cheque em branco para o Estado atingir patrimônios alheios à obrigação original. Ela representa uma exceção gravíssima ao princípio da autonomia patrimonial, exigindo, portanto, uma interpretação restritiva e vinculada aos ditames da legalidade estrita.

1.1 A DISCIPLINA DA RESPONSABILIDADE NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

O Código Tributário Nacional (CTN) estabelece o regime de responsabilidade de terceiros entre os artigos 128 e 135, distinguindo claramente a responsabilidade por transferência da responsabilidade por substituição. Contudo, a prática forense revela uma patologia interpretativa: a tentativa de converter a responsabilidade de terceiros em uma garantia real para o crédito tributário.

Diferente do que ocorre no Direito Privado, onde a solidariedade pode ser presumida em prol da circulação de riquezas, no Direito Tributário a responsabilidade de terceiros exige a ocorrência de um fato jurídico específico que vincule o terceiro ao fato gerador, não por conveniência arrecadatória, mas por nexo de causalidade. A disciplina do CTN busca evitar que o risco do negócio seja transferido integralmente ao gestor, sob pena de inviabilizar a própria atividade econômica sob o peso de uma responsabilidade pessoal ilimitada e desprovida de fundamentação ética.

A análise da disciplina da responsabilidade no CTN exige uma incursão sobre a natureza jurídica da norma de rejeição da personalidade jurídica no âmbito tributário. Não se pode olvidar que o CTN, sendo uma Lei Complementar com status de "Constituição Tributária", estabelece um sistema de *numerus clausus* para a responsabilização de terceiros. A discussão deve pautar-se na premissa de que a responsabilidade tributária não é um instituto de conveniência fiscal, mas de estrita legalidade. O parágrafo único do art. 121 do CTN é claro ao dispor que o sujeito

passivo da obrigação principal é o contribuinte ou o responsável, quando a lei assim o determinar.

Dessa forma, a "disciplina" mencionada não é meramente procedimental, mas substancial. A crítica reside no fato de que o Fisco tenta utilizar os artigos 124 e 128 do CTN para criar uma solidariedade cega, ignorando que o responsável tributário só pode ocupar o polo passivo se houver um nexo de causalidade jurídico-tributário. A segurança jurídica, pilar do Estado Democrático de Direito, fica abalada quando a regra da autonomia patrimonial é tratada como exceção. É preciso defender que o CTN não autoriza a punição do sócio pelo insucesso do empreendimento; ele autoriza a responsabilização pelo ilícito. Portanto, qualquer interpretação que amplie o rol de responsáveis sem a prova cabal do fato jurídico tributário configura uma expropriação estatal transversa, ferindo o direito fundamental à propriedade e a livre iniciativa.

1.2 O ARTIGO 135 DO CTN E OS ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI

O artigo 135, III, do CTN é o epicentro das controvérsias. O dispositivo exige que a responsabilidade pessoal do sócio-gerente decorra de atos praticados com "excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". Ocorre que o Fisco, em uma manobra retórica, frequentemente equipara o mero inadimplemento (a falta de pagamento do tributo) à infração de lei.

Essa interpretação é tecnicamente falha e juridicamente perigosa. O inadimplemento é um descumprimento de obrigação, enquanto a infração de lei mencionada no art. 135 pressupõe a violação de um dever de conduta que extrapola a gestão ordinária. A Súmula 430 do STJ consolidou o entendimento de que a falta de pagamento não gera responsabilidade solidária, mas a resistência das instâncias inferiores em aplicar esse precedente demonstra uma inclinação pro-fisco que atropela a técnica jurídica. A responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135, é subjetiva; exige prova de má-fé ou abuso, elementos que a Fazenda Pública tenta contornar através de presunções frágeis.

DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (SÚMULA 430 , PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, REPDJe 20/05/2010, DJe 13/05/2010).

A exegese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, revela-se como um dos campos de batalha mais áridos do direito processual tributário contemporâneo, especialmente pela tendência predatória do Fisco em converter uma responsabilidade subjetiva em modalidade objetiva de garantia do crédito. A norma é taxativa ao condicionar a responsabilidade pessoal do gestor à prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Todavia, a jurisprudência, ao editar a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, criou uma ficção jurídica de dissolução irregular que, na prática, transmudou-se em um atalho ilícito para contornar o ônus probatório da Fazenda Pública. Ao estabelecer que se presume dissolvida a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem prévia comunicação, o Judiciário permitiu que uma mera falha administrativa de atualização cadastral fosse equiparada ao dolo de fraude à execução.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, primeira seção, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

Esta presunção *juris tantum*, embora teoricamente admita prova em contrário, opera no cotidiano forense como uma presunção absoluta, uma vez que o redirecionamento ocorre inaudita altera parte, submetendo o sócio a constrições patrimoniais severas via sistemas de bloqueio eletrônico antes mesmo de qualquer oportunidade de defesa. Há aqui uma inversão transversa do ônus da prova: enquanto o CTN exige que o Fisco comprove o "excesso de poderes" para legitimar o redirecionamento, a aplicação mecânica da Súmula 435 dispensa o Estado desse dever, transferindo ao sócio o encargo hercúleo de provar a inexistência de uma irregularidade já presumida. Tal cenário agride frontalmente o princípio da não-surpresa e a dignidade do contribuinte, pois ignora que a impossibilidade de localização da empresa pode decorrer de crises econômicas severas ou

encerramentos fáticos sem intuito fraudulento, situações que, sob a égide da Súmula 430 do STJ, não autorizariam a invasão do patrimônio particular, visto que o mero inadimplemento não constitui infração à lei para fins de responsabilidade tributária.

DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (SÚMULA 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

Ademais, a utilização da Súmula 435 como vetor de redirecionamento automático cria uma zona de exclusão constitucional onde o devido processo legal é sacrificado no altar da eficiência arrecadatória. A resistência em instaurar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) sob o pretexto de que a "presunção de dissolução" tornaria o rito desnecessário é um sofisma jurídico. Se existe uma presunção, o direito de derrubá-la deve preceder o dano patrimonial, e não sucedê-lo. É imperativo reconhecer que a certidão do oficial de justiça que atesta a não localização da empresa não possui o condão de aniquilar a autonomia patrimonial nem de dispensar a observância dos artigos 133 a 137 do CPC/15. A manutenção desse estado de coisas configura uma patologia hermenêutica que subverte a hierarquia das normas, fazendo com que uma súmula, de caráter meramente interpretativo, sobreponha-se à exigência legal de prova do ato ilícito contida no artigo 135 do CTN e à proteção processual do contraditório prévio, resultando em uma execução fiscal de exceção onde a propriedade privada é vulnerabilizada por ficções jurídicas desprovidas de suporte fático concreto.

2 A DISTINÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Um erro conceitual comum é a confusão entre o redirecionamento pelo art. 135 do CTN e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC). A responsabilidade do art. 135 é direta e legal, ocorrendo quando o sócio pratica ato ilícito e torna-se sujeito passivo da obrigação. Já a desconsideração é medida excepcional de equidade contra o uso abusivo da forma societária para fraude ou ocultação de bens. Enquanto o primeiro foca no ato do gestor, o segundo foca no desvio da entidade.

Ao ignorar essa distinção, o Judiciário aplica o redirecionamento automático como uma "desconsideração simplificada", dispensando o ônus probatório. O IDPJ torna-se imprescindível para identificar se a situação é de responsabilidade legal ou abuso da personalidade, evitando que a execução fiscal se torne um processo de exceção. A confusão entre os institutos permite que o magistrado dispense os requisitos rígidos de ambos ao aplicar o redirecionamento fundado no CTN com o "espírito" da desconsideração civilista.

Pela Teoria do Diálogo das Fontes (Juciléia Lima), o CPC/2015 organiza essa confusão, tornando o IDPJ o ambiente democrático para definir se há responsabilidade direta (sócio na CDA) ou desconsideração por fraude (sócio trazido por ato posterior). Embora a Fazenda tente evitar o incidente alegando que a responsabilidade do CTN é "própria", a invasão de patrimônio de quem não consta originariamente no título executivo possui natureza de desconsideração. A distinção deve proteger o contribuinte, garantindo o respeito ao ônus da prova e impedindo bloqueios de bens sem a devida cognição exauriente.

3 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ) NO CPC/2015

A entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 representou uma ruptura com o modelo de desconsideração da personalidade jurídica operada de forma inquisitorial e assistemática. Até então, a superação do véu corporativo carecia de um rito próprio, o que conferia ao magistrado um poder discricionário perigoso, muitas vezes exercido mediante simples despacho interlocutório, sem a prévia oitiva daquele que teria seu patrimônio atingido. O CPC/2015, ao positivar o IDPJ nos artigos 133 a 137, não apenas criou um procedimento, mas estabeleceu uma garantia fundamental de preservação da autonomia patrimonial.

3.1 NATUREZA JURÍDICA E REQUISITOS PROCEDIMENTAIS PARA A INSTAURAÇÃO

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) no CPC/2015 é uma norma de sobre direito processual destinada a civilizar a invasão patrimonial e salvaguardar a autonomia das entidades morais. A ruptura com o CPC/1973 elevou o IDPJ à categoria de ação incidental de cognição exauriente,

retirando-o da discricionariedade judicial para inseri-lo no campo do devido processo legal substantivo. Conforme Fredie Didier Jr. e Juciléia Lima, o instituto possui natureza declaratória-constitutiva, visando reconhecer a responsabilidade do sócio para constituir título executivo contra quem não figurava originalmente na obrigação.

A instauração do incidente não é um desdobramento automático da insolvência ou inadimplência, exigindo a demonstração dos requisitos de direito material previstos no artigo 135 do CTN ou no artigo 50 do Código Civil. Pela Teoria do Diálogo das Fontes, o IDPJ funciona como mecanismo de "oxigenação" do processo executivo, impedindo que a Lei de Execução Fiscal (LEF) seja isolada como um microssistema imune a garantias fundamentais. A petição deve observar o artigo 134, § 4º, do CPC, vedando a fishing expedition (pesca probatória) do Fisco.

Um pilar indispensável é o efeito automático da suspensão do processo principal (artigo 134, § 3º, do CPC), um imperativo legal (ope legis) que evita danos irreversíveis ao patrimônio do gestor, como bloqueios via SISBAJUD ou RENAJUD, antes que se exerça o contraditório contra presunções de irregularidade.

Negar o IDPJ sob o pretexto de "celeridade executiva" ou "especialidade da LEF" subverte a pirâmide normativa, sobrepondo a eficiência arrecadatória ao contraditório prévio. A natureza cognitiva do incidente impõe um exame probatório rigoroso, atuando como filtro de racionalidade para garantir que a personalidade jurídica seja desconsiderada apenas em casos de fraude ou abuso comprovados, preservando a segurança jurídica e a confiança legítima no Estado Democrático de Direito.

3.2 O CONTRADITÓRIO PRÉVIO E O DIREITO DE DEFESA DO SÓCIO-GERENTE

O cerne do IDPJ reside na transição do contraditório meramente formal e postergado para um modelo substancial e prévio. Historicamente, a praxe nas execuções fiscais consolidou uma "autópsia jurídica", onde o sócio era chamado apenas após a consumação do gravame patrimonial. O CPC/2015 alterou esse paradigma ao estabelecer a citação prévia como condição de validade para a superação da barreira patrimonial, positivando o princípio da não-surpresa contra a sanha arrecadatória do Estado.

A defesa no incidente funciona como um "filtro de racionalidade" destinado a submeter a pretensão do Fisco ao crivo da prova exauriente. Conforme Juliana Ventura (2022), a aplicação do CPC ao processo tributário impede que o direito de defesa seja sacrificado pela celeridade processual. O contraditório prévio é essencial para que o gestor demonstre a regularidade de seus atos ou a tempestividade de sua saída da sociedade antes de sofrer a asfixia financeira de um bloqueio via SISBAJUD.

A resistência institucional ao contraditório prévio baseia-se na falácia de que ele facilitaria o esvaziamento patrimonial. Todavia, o ordenamento já oferece o arresto cautelar (art. 300 do CPC e art. 7º da LEF) para situações de risco comprovado. A doutrina garantista repele a transformação da cautelaridade em regra geral de redirecionamento sumário. Assim, o IDPJ garante que a autonomia patrimonial — pilar da livre iniciativa — só seja afastada mediante certeza jurídica e suporte probatório robusto, e não por mera conveniência fiscal.

3.3 A APLICAÇÃO SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA DO CPC AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

A viabilidade da instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no rito das execuções fiscais perpassa, obrigatoriamente, pela análise da relação de coordenação e dependência entre a Lei nº 6.830/1980 (LEF) e o Código de Processo Civil de 2015. O debate, muitas vezes reduzido à simplista aplicação do princípio da especialidade, exige uma abordagem mais sofisticada: a utilização da Teoria do Diálogo das Fontes. Conforme defendido por Juciléia Lima (2020), o ordenamento jurídico não deve ser compreendido como um amontoado de normas isoladas em compartimentos estanques, mas como um sistema fluido onde as leis devem dialogar para assegurar a máxima efetividade dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a LEF, diploma gestado em um contexto político e jurídico pretérito, não pode ser interpretada como um microssistema processual autossuficiente e imune à evolução garantista trazida pelo CPC/2015.

A base normativa para essa integração encontra-se no artigo 1º da própria LEF, que estabelece a aplicação subsidiária do CPC, e é reforçada pelo artigo 15 do diploma processual de 2015, que dispõe que, na ausência de normas reguladoras específicas, as disposições do Código de Processo Civil serão aplicadas supletiva e

subsidiariamente aos processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos. O argumento fazendário de que o IDPJ seria incompatível com a execução fiscal por "atentar contra a celeridade" revela-se tecnicamente insustentável. A omissão da Lei nº 6.830/80 quanto ao procedimento de redirecionamento não constitui um silêncio proibitivo, mas sim uma incompletude axiológica que deve ser colmatada pelo CPC, sob pena de se admitir um processo de execução fiscal de exceção, desprovido das garantias mínimas de defesa e de contraditório prévio.

Essa insegurança jurídica que permeia o diálogo entre a LEF e o CPC atingiu seu ápice com a decisão de afetação, em 2023, do Tema Repetitivo 1.209 pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 2.039.132/SP). O acórdão, relatado pelo Ministro Francisco Falcão, evidencia que a ausência de uma diretriz uniforme sobre a imprescindibilidade do IDPJ nas execuções fiscais compromete gravemente a previsibilidade do sistema tributário e a proteção ao patrimônio dos gestores. Ao reconhecer a "notória multiplicidade de processos" com decisões conflitantes, o STJ determinou a suspensão nacional de todos os recursos que versem sobre a matéria, sinalizando que a especialidade da LEF não pode mais servir de pretexto para o arbítrio processual. A afetação deste tema é o reconhecimento definitivo de que a celeridade da cobrança não possui status de valor absoluto, devendo harmonizar-se com as garantias fundamentais conquistadas e consolidadas no novo diploma processual.

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. (IN)COMPATIBILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 133 E SEQUINTE DO CPC. RITO PRÓPRIO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEI N. 6.830/1980. IDENTIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DE IMPRESCINDIBILIDADE. FUNDAMENTO JURÍDICO. I - Notória a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, inclusive em trâmite perante esta Corte, sendo necessária a uniformização do entendimento, tendo em vista que a discussão é objeto de divergência entre as Turmas da Primeira Seção, a exemplo dos acórdãos proferidos no julgamento do AgInt no REsp n. 2.006.433/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023 e do AgInt no AREsp n. 2.216.614/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 5/6/2023. II - Afetação do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional ao rito dos recursos repetitivos, com o intuito de que seja apreciada a seguinte tese: Definição acerca da (in)compatibilidade do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, com o rito próprio da Execução Fiscal, disciplinado pela Lei n. 6.830/1980 e, sendo compatível, identificação das hipóteses de imprescindibilidade de sua instauração, considerando o fundamento jurídico do pleito de redirecionamento do feito executório. III - Em observância ao art. 1.037, II, do CPC, determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça, hipótese esta em que deve ser respeitado o disposto no art. 256-L do RISTJ.

Portanto, a aplicação subsidiária do IDPJ à execução fiscal opera como uma necessária filtragem constitucional do rito executivo. Como bem observa Juliana Ventura (2022), a incompatibilidade só existiria se houvesse uma norma na LEF que expressamente proibisse o contraditório prévio no redirecionamento, o que não ocorre. Rejeitar a aplicação do incidente, especialmente diante da atual suspensão nacional determinada pelo STJ, é negar vigência ao artigo 15 do CPC e autorizar que o Estado utilize uma lei especial de 1980 para contornar o devido processo legal. O IDPJ não anula a execução fiscal; ele a legitima, garantindo que a superação da barreira patrimonial seja fruto de uma cognição exauriente e não de uma conveniência arrecadatória unilateral, preservando-se, assim, a segurança jurídica indispensável ao desenvolvimento econômico e à livre iniciativa.

Dessa forma, o diálogo entre a LEF e o CPC não deve ser visto como um conflito de normas, mas como uma convergência de finalidades. O IDPJ não anula a execução fiscal; ele a legitima. Ao conferir ao redirecionamento um rito de cognição

exauriente, o sistema garante que a cobrança do crédito tributário não se transforme em uma via de expropriação arbitrária. A prevalência da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal impõe que a especialidade da LEF ceda espaço à generalidade garantista do CPC sempre que o patrimônio de terceiros estiver sob ameaça.

Em última análise, a aplicação supletiva do IDPJ é o mecanismo que impede que a eficiência arrecadatória se converta em um valor absoluto, assegurando que o processo tributário permaneça sob a égide democrática do contraditório e da segurança jurídica.

4 O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E O CONFLITO PRETORIANO

O cenário jurisprudencial brasileiro acerca do redirecionamento da execução fiscal é marcado por uma profunda instabilidade, revelando o que a doutrina denomina de "conflito pretoriano". De um lado, encontram-se as garantias processuais modernas trazidas pelo CPC/2015; de outro, uma jurisprudência defensiva que busca preservar privilégios processuais da Fazenda Pública sob o argumento da celeridade. Esse embate não é meramente acadêmico, mas reflete uma disputa sobre o alcance do devido processo legal em face do crédito público.

4.1 O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E O RESP 1.786.311/PR

O Superior Tribunal de Justiça, enquanto guardião da legislação federal, tem sido o palco principal dessa divergência. Um marco fundamental e altamente crítico para este estudo é o julgamento do REsp 1.786.311/PR, relatado pelo Ministro Francisco Falcão. Neste precedente, a Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que a instauração do IDPJ seria desnecessária quando o redirecionamento se fundasse na ocorrência de grupo econômico de fato, sucessão empresarial ou confusão patrimonial, desde que tais elementos fossem verificados no bojo da execução.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida. III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, ataindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

A crítica a este posicionamento deve ser severa e tecnicamente fundamentada. Ao decidir pela desnecessidade do incidente, o STJ criou uma distinção perigosa entre a "responsabilidade por ato ilícito" (art. 135 do CTN) e a "desconconsideração da personalidade jurídica" propriamente dita. O tribunal argumentou que, na responsabilidade tributária direta por ilícito, o redirecionamento seria um mero corolário da lei, dispensando o rito do IDPJ. Todavia, essa

interpretação ignora que a identificação do "ilícito" — seja ele o excesso de poder ou a sucessão fraudulenta — demanda dilação probatória e contraditório efetivo.

O REsp 1.786.311/PR simboliza a resistência fazendária em aceitar a "oxigenação" do processo tributário. Ao cancelar o redirecionamento sumário por simples petição, o acórdão fragiliza a segurança jurídica e autoriza que o magistrado decida sobre a invasão do patrimônio de terceiros com base em cognição sumária, muitas vezes restrita a indícios apresentados unilateralmente pelo Fisco. Esta postura pretoriana acaba por esvaziar a utilidade do artigo 133 do CPC no rito da execução fiscal, perpetuando um estado de exceção onde o privilégio do crédito público sobrepõe-se à inalienabilidade das garantias processuais do cidadão. Portanto, este precedente, embora vigente, deve ser lido com cautela, pois representa o ponto de tensão máximo que motivou, posteriormente, a necessidade de afetação do Tema Repetitivo 1.209, visando justamente pacificar se esse "atalho" judicial é compatível com a ordem constitucional de 1988.

4.2 A SÚMULA 435 DO STJ E A PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR

A Súmula 435 do STJ, ao presumir a dissolução irregular da empresa que não comunica a mudança de seu domicílio fiscal, tornou-se o principal fundamento para a dispensa do IDPJ. Sob uma hermenêutica arrecadatória, o Judiciário tem interpretado tal presunção não apenas como indício, mas como prova cabal para autorizar a constrição de bens de terceiros. A crítica central reside na transmutação de uma presunção *juris tantum* (relativa) em responsabilidade objetiva, agravada pela lógica do REsp 1.786.311/PR, que enquadra a dissolução como "infração à lei" (art. 135, III, do CTN) para justificar o redirecionamento sumário sob o pretexto de "responsabilidade direta".

Esta "sumarização" agride as garantias processuais ao equiparar uma omissão administrativa a um ato doloso de fraude e ao utilizar o enunciado sumular para anular a vigência do artigo 133 do CPC. Conforme a doutrina garantista, a presunção de dissolução deveria motivar a instauração do IDPJ, e não sua dispensa, pois é no bojo do incidente que o sócio teria a oportunidade de provar o encerramento legítimo das atividades ou sua retirada anterior ao fato gerador.

Assim, a Súmula 435 atua como um "atalho procedimental" que blinda a Fazenda Pública do ônus da prova e do contraditório prévio. Ao aceitar o redirecionamento automático, o Judiciário institui uma "culpabilidade presumida" que subverte o devido processo legal e transforma o patrimônio do sócio em garantia real do crédito público, sem a prévia verificação do ilícito gestor sob o crivo do contraditório.

4.3 A DESCONSIDERAÇÃO SUMÁRIA VERSUS A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE

O embate final deste capítulo reside na dicotomia entre a celeridade executiva, defendida pela Fazenda Pública como um valor absoluto e inquestionável, e a segurança jurídica, pleiteada pelo contribuinte como um limite intransponível ao poder de império estatal. A prática da chamada "desconsideração sumária" — caracterizada pelo redirecionamento operado mediante simples decisão interlocutória, sem a suspensão do feito ou a citação prévia do sócio — fundamenta-se em uma visão anacrônica e predatória do Direito Tributário, que prioriza a satisfação imediata do crédito em detrimento das formas processuais garantistas. Essa "sumarização" da responsabilidade, frequentemente amparada na lógica contida no REsp 1.786.311/PR, cria uma zona de penumbra jurídica onde o magistrado, movido por uma presunção unilateral de ilicitude, autoriza a invasão do patrimônio de terceiros sem que estes tenham tido a oportunidade de exercer um contraditório substancial e influente.

A necessidade de instauração do IDPJ, mesmo diante de indícios de dissolução irregular ou sucessão empresarial, justifica-se pela própria ontologia da responsabilidade tributária de terceiros e pela proteção à autonomia patrimonial. Como o redirecionamento implica a inclusão no polo passivo de um sujeito que não consta originalmente no título executivo (CDA), ocorre uma modificação subjetiva da lide que exige, obrigatoriamente, uma fase de cognição exauriente. A desconsideração sumária ignora que o contraditório útil não é aquele exercido após o bloqueio universal de ativos via sistemas como o SISBAJUD, mas sim aquele que permite ao gestor demonstrar a regularidade de seus atos antes da ocorrência de um gravame patrimonial irreversível. Ao dispensar o incidente, o Judiciário permite que a execução fiscal se transforme em um processo de "fato consumado", onde a

asfixia financeira do indivíduo precede o reconhecimento de sua responsabilidade, invertendo a lógica da presunção de inocência e da boa-fé objetiva.

Nesse sentido, a aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes impõe que o silêncio da Lei de Execuções Fiscais (LEF) quanto ao rito da desconsideração não seja interpretado como uma proibição ao IDPJ, mas como uma lacuna axiológica que deve ser colmatada pelo Código de Processo Civil de 2015. A resistência pretoriana em adotar o incidente revela uma preferência perigosa pelo inquisitorialismo em detrimento do modelo constitucional e cooperativo de processo. É imperativo defender que o IDPJ não é um obstáculo à arrecadação eficiente, mas um filtro de legalidade indispensável para separar o joio do trigo. Somente através da instauração formal do incidente é que se pode distinguir o gestor de boa-fé, atingido pelo insucesso inerente ao risco do empreendimento, do administrador fraudulento. Sem o IDPJ, a personalidade jurídica — instrumento fundamental para o desenvolvimento econômico e a livre iniciativa — resta vulnerabilizada por conveniências fiscais passageiras, comprometendo a confiança legítima que deve reger as relações entre o Estado e o cidadão contribuinte no Estado Democrático de Direito.

5 A PROTEÇÃO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL NAS REFORMAS LEGISLATIVAS RECENTES

O ordenamento jurídico pátrio experimentou, no último lustro, uma significativa inflexão legislativa voltada à proteção da livre iniciativa e ao reforço da segregação entre o patrimônio da entidade moral e o de seus gestores. Este movimento reformista surge como uma resposta necessária à insegurança jurídica gerada por interpretações pretorianas que, sob o pretexto de garantir a satisfação do crédito público, acabaram por esvaziar a eficácia da personalidade jurídica. O fortalecimento da autonomia patrimonial não deve ser compreendido como um privilégio conferido ao empresário, mas como um pressuposto existencial da economia de mercado, vocacionado a delimitar os riscos inerentes ao empreendimento. Assim, a análise da imprescindibilidade do IDPJ deve ser realizada sob a lente dessas novas balizas normativas, que impõem limites rigorosos à intervenção estatal sobre a propriedade privada.

5.1 REFLEXOS DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA (LEI Nº 13.874/19) NO REDIRECIONAMENTO

A Lei nº 13.874/2019, designada como Lei de Liberdade Econômica (LLE), operou uma das mais relevantes inflexões hermenêuticas no direito privado brasileiro ao conferir densidade normativa ao princípio da separação patrimonial. Ao conferir nova redação ao artigo 50 do Código Civil, a LLE não apenas refinou os conceitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial, mas instituiu um verdadeiro "standard probatório" elevado para a superação da personalidade jurídica. A introdução dos parágrafos 1º e 2º no referido dispositivo legal sepultou a aplicação da Teoria Menor no âmbito das relações de direito civil e, por um necessário diálogo das fontes, impôs reflexos incontornáveis à interpretação do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A exigência de que o desvio de finalidade seja caracterizado pelo dolo de fraudar credores ou de prejudicar terceiros retira do campo da responsabilidade tributária a possibilidade de redirecionamento fundado em meras irregularidades administrativas ou no encerramento das atividades motivado por insucesso empresarial.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019).

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

Sob esta nova égide, a autonomia patrimonial deixou de ser uma presunção elidível por qualquer indício de inadimplemento para se tornar uma garantia institucional da livre iniciativa. A Lei de Liberdade Econômica introduziu a exigência do "benefício direto ou indireto" por parte do sócio ou administrador como condição sine qua non para a sua responsabilização. No contexto das execuções fiscais, essa alteração é disruptiva: ela impede que o Fisco utilize o redirecionamento como uma ferramenta de punição ao risco do negócio. Se o gestor não se locupletou indevidamente, a insuficiência de bens da pessoa jurídica deve ser

absorvida pelo sistema como um risco sistêmico da atividade econômica, e não transladada de forma automática para o patrimônio particular do indivíduo. Portanto, a LLE funciona como um filtro de legalidade que exige a demonstração cabal do dolo específico, rechaçando a responsabilidade objetiva que as instâncias inferiores frequentemente tentam impingir aos sócios.

Ademais, a imprescindibilidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) torna-se axiologicamente reforçada pela Lei nº 13.874/19. Se o legislador teve a preocupação de definir minuciosamente o que constitui confusão patrimonial — limitando-a ao cumprimento repetitivo de obrigações da sociedade pelo sócio ou à transferência de ativos sem contraprestação —, é evidente que tais elementos fáticos não podem ser aferidos em uma cognição sumária no bojo da execução. A complexidade dos novos requisitos introduzidos pela LLE demanda, obrigatoriamente, a dilação probatória conferida pelo IDPJ. Negar o incidente sob o pretexto da especialidade da Lei de Execuções Fiscais é, em última análise, negar vigência à própria Lei de Liberdade Econômica, que buscou justamente afastar o arbítrio judicial e a incerteza jurídica sobre o patrimônio dos investidores. Assim, a aplicação sistemática da LLE impõe que o redirecionamento tributário deixe de ser uma "cláusula de barreira" arrecadatória para se tornar uma medida de exceção, fundamentada em provas robustas e produzida sob o crivo do contraditório prévio.

5.2 ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.112/20 E O REFORÇO À SEPARAÇÃO PATRIMONIAL

A promulgação da Lei nº 14.112/2020 consolidou a interdição ao arbítrio judicial na superação da barreira patrimonial. O ponto de maior relevância é a introdução do artigo 82-A, que estabelece que a responsabilidade pessoal dos sócios e administradores da sociedade falida dependerá da prévia caracterização dos requisitos do artigo 50 do Código Civil. Ao vincular a responsabilidade na falência aos rigorosos critérios do dolo e do benefício direto, o legislador impôs um limite à "Teoria Menor" e ao redirecionamento automático por mera insuficiência de ativos.

A *ratio legis* do artigo 82-A funciona como um antídoto à responsabilidade objetiva presumida. A reforma de 2020, em simbiose com a Lei de Liberdade Econômica, reafirma que o risco do negócio é suportado pela pessoa jurídica. Exigir

a prova de abuso (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) mesmo na massa falida retira o sustentáculo jurídico para o redirecionamento sumário na execução fiscal comum, onde a empresa ainda pode estar em atividade.

Sob a ótica da coerência do sistema, o artigo 82-A atua como parâmetro de validade para o diálogo entre a LEF e o CPC/2015. Seria um contrassenso admitir que o sócio goze de proteção no juízo da falência, mas seja vulnerabilizado na execução fiscal. Esta norma reforça a imprescindibilidade do IDPJ, uma vez que a apuração dos requisitos do Art. 50 do CC é incompatível com o rito célere e expropriatório da execução fiscal, demandando a dilação probatória que apenas o incidente pode prover com segurança.

Dessa forma, a Lei nº 14.112/20 sinaliza ao Judiciário que a superação do véu corporativo exige um standard probatório elevado. O artigo 82-A serve de escudo contra a asfixia patrimonial, tornando o rito do IDPJ um pressuposto de validade constitucional para qualquer tentativa de redirecionamento que vise atingir o patrimônio particular do cidadão.

5.3 O ÔNUS DA PROVA DO FISCO E O COMBATE AO REDIRECIONAMENTO ARBITRÁRIO

A convergência entre o CPC/2015, a Lei de Liberdade Económica e a Reforma Falimentar culmina numa necessária e urgente reestruturação do ónus da prova no redirecionamento da execução fiscal. O sistema jurídico contemporâneo não mais comporta a inversão automática do ónus probatório contra o contribuinte, operada sob a égide de presunções sumulares que, na prática, dispensam o Estado de provar o facto constitutivo do seu direito. O ónus da prova não deve ser compreendido apenas como uma regra de julgamento, mas como um limite fundamental ao exercício do poder de império estatal. Compete à Fazenda Pública, ao requerer a inclusão de terceiros no polo passivo, o dever de apresentar elementos concretos e individualizados que demonstrem não apenas o inadimplemento, mas a presença dos elementos subjetivos — dolo, fraude ou excesso de poder — que caracterizam a responsabilidade direta prevista no artigo 135 do CTN.

O combate ao redirecionamento arbitrário passa, invariavelmente, pelo reconhecimento de que a autonomia patrimonial é a regra de ouro do sistema económico, e a sua superação é uma medida de exceção extrema que exige um

standard de prova elevado. O IDPJ atua, neste cenário, como o "devido processo legal do ónus da prova". Ao exigir a instauração do incidente, o sistema impede que o Fisco utilize alegações genéricas de "grupo económico" ou "sucessão de facto" para transferir ao sócio o encargo hercúleo de provar a regularidade de uma gestão ocorrida, por vezes, há anos. A prática de redirecionar a execução para, só então, permitir que o sócio se defenda em sede de Embargos ou Exceção de Pré-Executividade, configura uma violação da presunção de boa-fé e uma imposição de "prova diabólica" ao cidadão, que se vê obrigado a demonstrar a inexistência de fraude após já ter sofrido a asfixia patrimonial.

Ademais, a imposição do ónus probatório ao Fisco no bojo do IDPJ serve como um desestímulo à chamada pesca probatória (*fishing expedition*), em que o Estado lança mão de medidas constritivas indiscriminadas na esperança de que algum património seja encontrado ou que o devedor, sob pressão financeira, aceite o débito. Em um Estado Democrático de Direito, o privilégio da certidão de dívida ativa não se estende à responsabilidade de terceiros; a presunção de legitimidade da CDA alcança o contribuinte nela eleito, mas não possui o condão de atrair, sem prova cabal e contraditório prévio, sujeitos que não participaram da relação tributária original.

Portanto, qualquer tentativa de redirecionamento que ignore o rito do incidente ou que se fundamente exclusivamente na incapacidade financeira da empresa configura um excesso de poder estatal e uma patologia processual. O combate ao arbítrio exige que a prova do ilícito preceda a constrição, garantindo que o património particular não seja sequestrado por decisões fundamentadas em presunções frágeis, preservando-se, assim, a segurança jurídica e a dignidade do contribuinte frente à sanha arrecadatória.

6 O IDPJ COMO GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A compreensão do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) sob a ótica do devido processo legal exige o reconhecimento de que o processo não é apenas um meio para a satisfação do crédito, mas um espaço de proteção contra o exercício abusivo do poder estatal. No Estado Democrático de Direito, a eficácia das decisões judiciais está condicionada à observância de ritos que assegurem a participação efetiva das partes e a possibilidade real de influência

no convencimento do magistrado. Assim, o IDPJ deixa de ser uma faculdade procedimental para se tornar o epicentro garantista do processo de execução, assegurando que a superação da barreira patrimonial seja precedida por uma cognição que respeite a dignidade do devedor e a segurança jurídica.

6.1 A IMPRESCINDIBILIDADE DO INCIDENTE PARA A VALIDADE DA EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL

A expropriação de bens de terceiros no bojo de uma execução fiscal representa uma das mais severas e invasivas intervenções do Estado sobre o patrimônio particular, aproximando-se, em termos práticos e operacionais, de uma sanção punitiva sem julgamento prévio quando operada de forma sumária. A validade constitucional de tal ato expropriatório está indissociável e umbilicalmente ligada à observância do devido processo legal substantivo, conforme estatuído no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Nesse cenário, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) apresenta-se não como um mero rito adjetivo, mas como o único instrumento capaz de conferir legitimidade ética e jurídica ao redirecionamento, transmutando o que seria uma decisão solitária e inquisitorial do magistrado em um provimento jurisdicional dialético, fundamentado e, portanto, constitucionalmente hígido.

A imprescindibilidade do incidente decorre da premissa de que a responsabilidade tributária de terceiros, notadamente a prevista no artigo 135 do CTN, exige a apuração de elementos subjetivos qualificados — como o dolo, o excesso de poderes ou a infração à lei — que, por natureza, não constam no título executivo extrajudicial (CDA) que aparelha a ação. Ao permitir que a Fazenda Pública atinja o patrimônio do sócio-gerente sem a prévia instauração do incidente, o Judiciário chancela uma expropriação desprovida de causa jurídica debatida, violando frontalmente os princípios da não-surpresa e do contraditório útil. A expropriação válida no Estado Democrático de Direito pressupõe que o sujeito passivo tenha tido a oportunidade real de influenciar o convencimento judicial e demonstrar a inexistência dos pressupostos de responsabilidade antes de sofrer a asfixia financeira decorrente do bloqueio universal de ativos via SISBAJUD.

Ademais, a tese fazendária de que o contraditório poderia ser exercido a posteriori, por meio de Embargos à Execução ou Exceção de Pré-Executividade,

revela uma patologia hermenêutica que ignora a soberania das formas garantistas. Defender a "defesa posterior ao bloqueio" é subverter a hierarquia das garantias constitucionais, tratando o direito fundamental à propriedade como um direito de segunda categoria, passível de constrição por mera conveniência arrecadatória. Sem o rito do IDPJ, a execução fiscal deixa de ser um instrumento de realização do Direito para tornar-se uma "via de fato" judicial, onde a eficácia da cobrança é obtida mediante o sacrifício do devido processo. O incidente assegura que a desconsideração da personalidade jurídica seja tratada com o rigor e a cautela que a gravidade do ato exige, impedindo que a execução se transforme em um mecanismo de confisco antecipado e garantindo que qualquer deslocamento patrimonial seja precedido por uma cognição exauriente que identifique, com certeza jurídica, o verdadeiro responsável pelo débito.

6.2 SEGURANÇA JURÍDICA E A MITIGAÇÃO DOS RISCOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A segurança jurídica, enquanto corolário do Estado Democrático de Direito, constitui o alicerce indispensável sobre o qual se edifica o desenvolvimento econômico e social. No âmbito das relações tributárias, este princípio manifesta-se na previsibilidade das consequências jurídicas dos atos de gestão, assegurando que o investidor possa mensurar os riscos de sua atividade sem o temor de incursões arbitrárias sobre o seu patrimônio particular. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) atua, nesse contexto, como o principal instrumento de mitigação de riscos, garantindo que a separação patrimonial — ficção jurídica necessária à limitação de perdas e ao fomento da inovação — não seja ignorada por meras conveniências arrecadatórias sazonais.

A prática do redirecionamento sumário, ao subverter o rito do incidente, institui um cenário de "risco sistêmico" que onera o chamado Custo Brasil. Quando o Judiciário permite que o patrimônio do sócio seja atingido antes de uma cognição exauriente, ele envia um sinal de instabilidade ao mercado, desestimulando a livre iniciativa e a constituição de novas sociedades. Como ressaltado pela Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19), a personalidade jurídica é um instrumento de segregação de riscos vocacionado a estimular a alocação de capital em atividades produtivas. Portanto, a imprescindibilidade do IDPJ transcende a defesa individual do contribuinte, alcançando a proteção da própria ordem econômica constitucional,

uma vez que impede que a responsabilidade ilimitada se torne a regra oculta do sistema tributário brasileiro.

A mitigação dos riscos ao exercício da atividade empresarial exige que a superação do véu corporativo seja tratada como a *ultima ratio* do processo executivo. O respeito às formas processuais do incidente confere ao gestor de boa-fé a certeza de que seu patrimônio pessoal está protegido contra os insucessos inerentes ao risco do negócio, reservando-se a desconsideração apenas para os casos de fraude comprovada. Sem essa garantia, a atividade empresarial no Brasil torna-se um exercício de vulnerabilidade patrimonial constante, onde a ineficiência do Estado em cobrar a pessoa jurídica é transmutada em uma punição direta e sumária ao indivíduo.

Conclui-se, portanto, que o IDPJ é o mecanismo que harmoniza o poder de tributar com a liberdade de empreender, assegurando que a busca pelo crédito público não aniquile as bases da confiança legítima que sustentam o dinamismo da economia nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação jurídica permitiu descortinar a profunda crise de segurança jurídica que envolve o redirecionamento das execuções fiscais no Brasil. O percurso iniciado na análise do artigo 135 do Código Tributário Nacional revelou que a responsabilidade de terceiros, embora concebida como uma medida de exceção vinculada ao ato ilícito e à responsabilidade subjetiva, foi paulatinamente transmutada por uma jurisprudência defensiva em uma modalidade de responsabilidade objetiva de facto. A utilização desenfreada de presunções, como a contida na Súmula 435 do STJ, serviu de substrato para que o Judiciário ignorasse a autonomia patrimonial em favor de uma celeridade arrecadatória que atropela as formas processuais.

A entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 representou uma ruptura paradigmática necessária. Ao instituir o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), o legislador não apenas criou um rito, mas reafirmou que a invasão do patrimônio de terceiros exige um contraditório prévio e uma cognição exauriente. Contudo, como demonstrado no embate pretoriano analisado — especialmente através do REsp 1.786.311/PR —, verificou-se uma resistência

hercúlea das instâncias superiores em aplicar o incidente ao rito da Lei de Execução Fiscal (LEF). Esse cenário de "incompletude axiológica" da LEF foi utilizado como pretexto para a manutenção de redirecionamentos sumários, relegando a defesa do sócio a um momento posterior à asfixia financeira de seus ativos.

Todavia, o arcabouço legislativo recente, composto pela Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19) e pela Reforma da Lei de Falências (Lei nº 14.112/20), impôs uma nova barreira ao arbítrio. Ao elevar o standard probatório para a caracterização do abuso da personalidade e reforçar a segregação patrimonial mesmo em cenários de insolvência absoluta, o sistema jurídico brasileiro sinalizou que a proteção à livre iniciativa e à propriedade privada é inegociável. A exigência de dolo específico e de benefício direto para a responsabilização do gestor esvaziou a legitimidade dos redirecionamentos automáticos fundamentados apenas no inadimplemento ou no encerramento irregular das atividades.

A consolidação da imprescindibilidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) no rito da execução fiscal não representa um entrave à satisfação do crédito público, mas sim a sua filtragem constitucional. O processo de execução não pode ser interpretado como um território imune às garantias fundamentais. A natureza cognitiva do incidente, ao exigir que o contraditório preceda a constrição, assegura que a responsabilidade patrimonial seja fruto de uma certeza jurídica e não de uma conveniência arrecadatória unilateral. Portanto, a exegese sistemática do ordenamento conduz à conclusão de que qualquer ato de redirecionamento que ignore o rito previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015 padece de nulidade absoluta, por constituir uma via de fato judicial desprovida de título executivo válido contra o terceiro.

Nesse contexto, a afetação do Tema Repetitivo 1.209 pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 2.039.132/SP) em 2023 surge como o marco definitivo para a pacificação desta controvérsia nacional. A suspensão de todos os processos que versam sobre a compatibilidade do IDPJ com a Lei de Execução Fiscal (LEF) é o reconhecimento explícito de que o sistema não mais tolera a anomia procedimental. A tese a ser fixada pela Corte Superior deve, por imperativo ético e jurídico, confirmar que a especialidade da LEF não autoriza o sacrifício do devido processo legal substantivo. A identificação das hipóteses de imprescindibilidade do incidente deve ser ampla, abrangendo todas as situações em que o fundamento do

redirecionamento exija a prova de dolo, fraude ou abuso da personalidade, elementos que são estranhos à presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa original.

Por fim, este trabalho conclui que a proteção da autonomia patrimonial, reforçada pela Lei de Liberdade Econômica e pela reforma da Lei de Falências, elevou o patamar de exigência para a superação do véu corporativo. O IDPJ é, em última análise, a materialização do direito à não-surpresa e o escudo contra a asfixia financeira arbitrária. A prevalência da segurança jurídica sobre a sanha arrecadatória é o que diferencia o Estado Democrático de Direito de um sistema meramente confiscatório. Somente através da observância rigorosa do incidente é que o Direito Tributário poderá cumprir a sua função social sem aniquilar os pilares da livre iniciativa e da confiança legítima, garantindo que o patrimônio particular do cidadão seja atingido apenas quando a lei e a prova, sob o crivo do contraditório útil, assim o autorizarem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026].

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026].

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026].

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado. Brasília, DF: Presidência da República, [2026].

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nºs 11.101, 10.522 e 8.935, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2026].

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 430.** O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Brasília, DF: Diário de Justiça Eletrônico, 2010.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 435.** Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Brasília, DF: Diário de Justiça Eletrônico, 2010.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). Recurso Especial nº 1.786.311 - PR (2018/0330536-4).** Redirecionamento da Execução Fiscal. Sucessão de empresas. Grupo econômico de fato. Instauração de IDPJ. Desnecessidade. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, DF, 09 de maio de 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 2.039.132 - SP (2022/0361765-9).** Tema Repetitivo 1.209. Definição acerca da (in)compatibilidade do IDPJ com o rito da Execução Fiscal. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, DF, 22 de maio de 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 17. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

LIMA, Juciléia. **A aplicação subsidiária do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal: o diálogo das fontes como vetor de segurança jurídica.** [S. l.], 2020.

VENTURA, Juliana. **O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no processo tributário.** *Revista Eletrônica da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF)*, Minas Gerais, 2022.

Discente do 9º Período do Curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário Uninorte.↵

Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre-UFAC. Advogado. Servidor Público Municipal. Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e Direito de Família.↵